

**XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI CHILE - SANTIAGO**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA**

**CRISTIANO BECKER ISAIA**

**GABRIELA OLIVEIRA FREITAS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia; Gabriela Oliveira Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-559-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. XI Encontro Internacional do CONPEDI Chile - Santiago (2: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI CHILE - SANTIAGO

## PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA

---

### **Apresentação**

O XI Encontro Internacional do CONPEDI foi realizado nos dias 13, 14 e 15 de outubro de 2022, na cidade de Santiago no Chile, com a temática “Direitos Sociais, Constituição e Democracia na América Latina”. Após 2 anos de realização dos eventos em ambientes virtuais, finalmente, foi possível retomar à realização deste evento em formato presencial, fato que registramos com grande felicidade, não só por marcar o encerramento de um triste momento histórico, mas também pela grandiosidade dos debates realizados diante da interação pessoal entre Acadêmicos, Mestres e Doutores.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho “Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça” proporcionaram valiosos debates e contribuições teóricas para a pesquisa do Direito Processual, ilustrando o estado da arte do pensamento jurídico-processual atual. A construção do Estado Democrático de Direito e as modificações sociais e tecnológicas da sociedade contemporânea exigem a revisitação de institutos processuais. E, por isso, a partir dos artigos apresentados, verifica-se a grande relevância do estudo da tecnologia alinhada ao Direito Processual, de modo a buscar, na atual sociedade da informação, uma evolução da atividade jurisdicional, em equilíbrio com o acesso à jurisdição e com o devido processo legal. Assim, foram abordadas temáticas como inteligência artificial, virtualização da jurisdição, políticas de informatização, *amicus curiae*, justiça restaurativa, teorias da decidibilidade, dentre outros.

Mesmo após decorridos 6 anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015, vê-se que algumas alterações nele trazidas são continuamente objeto de debate, com destaque para a questão dos precedentes e a atuação dos Tribunais Superiores, dentre outros. Nesse passo, foi objeto de destaque deste GT a preocupação dos processualistas com as novidades que emergem no cenário jurídico, seja por construções jurisprudenciais e doutrinárias, como é o caso do processo estrutural, seja por deliberações legislativas, como é o exemplo da desjudicialização da execução civil.

É com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica os artigos que compuseram o Grupo de Trabalho de “Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça” do XI Encontro Internacional do CONPEDI, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica.

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Gabriela Oliveira Freitas

Universidade Fumec

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia

Universidade Federal de Santa Maria

**PARCELAMENTOS DE SOLO URBANO EM FORMIGA-MG E A ATUAÇÃO DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS: MEIO EXTRAJUDICIAL DE  
PREVENÇÃO DE IRREGULARIDADES**

**URBAN SOIL PARCELMENTS IN FORMIGA-MG AND THE PERFORMANCE OF  
THE PUBLIC MINISTRY OF MINAS GERAIS: EXTRAJUDICIAL MEANS OF  
PREVENTING IRREGULARITIES**

**Edmundo Alves De Oliveira <sup>1</sup>**  
**Jamile Gonçalves Calissi <sup>2</sup>**  
**Rafael Henrique Silva Leite <sup>3</sup>**

**Resumo**

O presente trabalho tem por objetivo a análise dos parcelamentos de solo urbano do município de Formiga/MG, na pretensão de avaliar a atuação do Ministério Público nos conflitos que envolvam a questão. A atuação extrajudicial do Ministério Público se encontra diretamente relacionada com o novo perfil resolutista da instituição. Ainda considerada incipiente, exemplos positivos de uma postura proativa e extra gabinete merecem um olhar científico a fim de constatar eventuais aspectos positivos de tais atitudes de seus membros. Assim, o acompanhamento e as intervenções diretas da 4ª Promotoria de Justiça da comarca de Formiga-MG junto à serventia extrajudicial de registro de imóveis nos processamentos e registros de loteamentos foi objeto do presente estudo conjuntamente à análise bibliográfica que trata do recorte temático do novo viés institucional do Parquet. A pesquisa justifica-se pela necessidade de avaliar condutas do Ministério Público direcionadas à resolução de conflitos gerados nos parcelamentos de solos. Para subsidiar este estudo, foram realizados levantamento bibliográfico, bem como, dados referentes à questão obtidos junto aos órgãos do município em análise.

**Palavras-chave:** Parcelamento do solo urbano, atuação extrajudicial do ministério público, registro de imóveis, Gestão de conflitos, Instituição resolutista

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present work aims to analyze urban land subdivisions in the municipality of Formiga /MG, with the aim of evaluating the role of the Public Ministry in conflicts involving the issue. The extrajudicial performance of the Public Ministry is directly related to the new resolute profile of the institution. Still considered incipient, positive examples of a proactive

---

<sup>1</sup> Mestrado/Doutorado Ciências Sociais Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, UNESP. Coordenador e Professor Titular Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos Universidade de Araraquara.

<sup>2</sup> Doutorado/Mestrado Direito Constitucional Faculdade de Direito de Bauru (CEUB-ITE). Professora Titular Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos Universidade de Araraquara. Professora Universidade do Estado de Minas Gerais.

<sup>3</sup> Mestrando no Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos Universidade de Araraquara.

and extra-office posture deserve a scientific look in order to verify possible positive aspects of such attitudes of its members. Thus, the monitoring and direct interventions of the 4th Prosecutor's Office of the district of Formiga-MG with the extrajudicial service of property registration in the processing and registration of subdivisions was the object of this study together with the bibliographic analysis that deals with the thematic cut of the new bias Parquet's institutional. The research is justified by the need to evaluate the Public Ministry's conduct aimed at resolving conflicts generated in land subdivisions. To support this study, a bibliographic survey was carried out, as well as data related to the issue obtained from the bodies of the municipality under analysis.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Subdivision of urban land, extrajudicial performance of the public ministry, property registry, Conflict management, Resolute institution

## 1 INTRODUÇÃO

Desde o início do processo de urbanização brasileira no século XX os municípios tiveram um considerável aumento de sua área de zoneamento urbano como resposta a necessidade de abrigar o grande número de habitantes que deixavam as áreas rurais para as cidades. Inicialmente, a exponencial expansão dos limites urbanos municipais se deu de forma desordenada e pouco regulamentada pelo Estado, essencialmente caracterizada pelo fracionamento de grandes áreas, antes destinadas às atividades agropastoris, que passaram a ter como propósito a construção de unidades residenciais e comerciais ligadas às áreas urbanas por meio de vias públicas já existentes ou construídas na maior parte das vezes pelo poder público municipal.

O fenômeno descrito acima, ocorrido por diversos anos sem o devido acompanhamento estatal, se tornava terreno fértil para uma série de problemas de cunho econômico, social e ambiental. Em que pese ter sido precedida por outras tentativas legislativas que tratavam do tema, a atual lei de parcelamento de solo (Lei n. 6.766/79) foi e continua sendo o principal instrumento legal que traça um conjunto de parâmetros mínimos para que este processo de urbanização ocorra de forma minimamente regulamentada. Assim, a citada legislação impõe ao empreendedor, que pretende promover o parcelamento de solo urbano por meio de uma das espécies por ela definidas (desmembramento ou loteamento), uma série de obrigações que vão desde os aspectos documentais a serem produzidos, áreas destinadas às vias de circulação e a equipamentos públicos, infraestrutura básica a ser executada, até vedações ao parcelamento em áreas de proteção ambiental.

Mais do que definir o processamento regular do ato de parcelar o solo urbano, a legislação federal promove o divisor do que seria parcelamento regular e irregular, impondo ao poder público a necessidade de fiscalizar, evitar e punir a prática do fracionamento territorial sem o cumprimento e a observância dos preceitos legais definidos.

Considerado braço do Estado, muitas vezes a instituição estatal reconhecida pela probidade e defesa dos interesses da sociedade, o Ministério Público, de forma contemporânea ao processo de regulação do parcelamento do solo urbano, passa por sua própria transformação institucional qualificada pela sua autonomização e independência funcional, bem como de atribuição essencial à função jurisdicional. Com a Constituição Federal de 1988, ápice do reconhecimento dos direitos difusos e coletivos, o MP passou a ter como função institucional a defesa de tais direitos. Desta feita, a busca por um espaço urbano organizado em harmonia com

meio ambiente equilibrado, garantia de moradia digna e respeito às obrigações e ditames legais, coincide diretamente com o rol de atribuições do *Parquet*.

Por outro lado, não se mostra comum o acompanhamento direto do Ministério Público nos procedimentos de aprovação dos projetos de parcelamento de solo urbano pelo Poder Público Municipal e menos ainda de registro de tais empreendimentos junto às serventias extrajudiciais de registro imobiliário, ainda que por sua vez tenha legitimidade da função de curadoria dos registros públicos. Esta acepção advém da postura tradicional dos membros do MP permeada essencialmente pelas demandas em ações judiciais e promoção de pareceres jurídicos também no âmbito do Poder Judiciário. Recentemente, percebeu-se uma quebra paradigmática neste comportamento na medida em que se vislumbra a atenção especial da instituição no uso e incentivo dos modelos extrajudiciais de atuação. Prova deste novel perfil, chamado resolutivo, é a expedição da Resolução n. 118/2014 e a Recomendação n. 54/2017, ambas expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que tratam respectivamente da Política Nacional de Incentivo à Autocomposição e da Política Nacional de Atuação Resolutiva.

Notadamente distinta, a atuação da 4ª Promotoria de Justiça da comarca de Formiga, estado de Minas Gerais, iniciada nos meses finais de 2008, frente aos procedimentos de parcelamento de solo urbano, em especial o processamento e registro de loteamentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Formiga, é objeto central do presente estudo. Sob o raciocínio metodológico hipotético-dedutivo, pretendeu-se investigar o potencial de prevenção de irregularidades e garantia da legalidade de tais procedimentos em decorrência do acompanhamento direto do MP no trâmite registral dos loteamentos e a expedição de orientações quanto ao desmembramento do solo urbano. Neste sentido, a modalidade de pesquisa que melhor se adequou ao que se pretendeu verificar foi o estudo de caso institucional da serventia extrajudicial de registro imobiliário citada, partindo-se da análise documental de seu acervo relacionado a intervenções ministerial do tema verificado.

A fim de melhor compreender a atuação extrajudicial do Ministério Público mineiro no caso em questão, promoveu-se a análise bibliográfica que trata das funções atribuídas constitucionalmente à luz do novo perfil resolutista da instituição, bem como buscou-se as justificativas normativas para o comportamento proativo do *Parquet* junto aos registros públicos. Por fim, constatou-se aspectos extremamente positivos para o controle e regularidade dos procedimentos de parcelamento de solo urbano desde as intervenções diretas do MP na comarca de Formiga-MG. E, também a partir de análise documental, verificou-se que pelo menos nas comarcas vizinhas, este nível de atuação na temática investigada não se mostra um



padrão seguido pelas promotorias de justiça. Desta forma, sugeriu-se a continuidade de pesquisas desta natureza como fomento a este novo viés de atividade do Ministério Público.

## **2. A TRANSFORMAÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Atualmente o Ministério Público possui reconhecida constitucionalmente sua posição como instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Mais do que isso, o artigo 127 da Carta Magna atribui ao Parquet funções de extrema importância como a própria defesa da ordem jurídica, cabendo-lhe ainda proteger o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988). Em que pese constar de maneira expressa tais atribuições no texto constitucional, ao mencionar o núcleo funcional do MP se mostra sempre salutar revisitar o contexto de sua consolidação na atual roupagem constitucional e como tal posição foi determinante para a construção de um perfil de atuação para além da de demandista jurisdicional.

Quando se persegue o entendimento sobre o processo de construção político-institucional que resultou na sua atual posição, verifica-se que o atributo de maior destaque é a autonomia, verdadeira garantia de poder. Apontada como característica essencial para o exercício efetivo de suas funções, a autonomização do Ministério Público é constantemente cerne de debates acadêmicos e jurídicos que objetivam compreender a relação custo-benefício de se ter institucionalizado o MP paralelamente à aos poderes de Estado. É que o MP brasileiro, considerando os atributos de independência, autonomia e exercício da ação civil pública, tornou-se um caso único quando comparado a outros países (KERCHE, 2010). Apesar de não ser o foco central do presente trabalho, vale destacar que o grau de autonomia e discricionariedade adquirido pelo Ministério Público deveria ser acompanhado por mecanismos de controle e *accountability*. Tais instrumentos se mostram frágeis e deixam ampla margem para atuação autônoma dos promotores e procuradores (CARVALHO e LEITÃO, 2010).

Observa-se que esta conformação do novo status atingiu seu auge durante o processo de redemocratização que culminou na Constituição Federal de 1988, uma vez que antes havia a vinculação ao poder executivo conforme previa o §2º do art. 138 da Constituição Federal de 1967 (BRASIL, 1967). O Ministério Público, por conquistar o reconhecimento de sua autonomia funcional, passa a ser uma das instituições de maior relevo frente as demais que constituem o sistema constitucional de justiça, visto não está funcionalmente interligada a nenhum dos poderes constituídos. De acordo com Carvalho e Leitão (2010), constata-se que no período pré-constitucional de 1988 o MP já conquistava reconhecimento de importância fora

da estrutura de governo a exemplo de atribuições trazidas pela lei processual de 1.973 (Lei n. 5.869/73) e pela lei de política nacional do meio ambiente (Lei n. 6.938/81).

Outro instrumento jurídico que já destacava a relevância institucional do Ministério Público antes mesmos da constituinte de 1988 é a ação civil pública. Segundo Kerche (2010), apesar da sua criação pela Política Nacional do Meio Ambiente em 1981, foi a Constituição de 1988 que veio ampliar o número de questões que poderiam ser objeto deste tipo de ação. Assim, considerando o dever do MP na proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e sendo estas questões que se pode defender com o mecanismo da ação civil pública, verifica-se a apropriação deste instrumento pelo Parquet, apesar de não deter a exclusividade de sua utilização.

Ainda na esteira do raciocínio científico de Fábio Kerche (2010), o Ministério Público, com as atuais características e atributos constitucionais, passa a ser um ator com legitimidade e capacidade jurisdicional de transferir debates tradicionalmente da esfera política para a Justiça. É que na visão deste autor, boa parte dos debates que envolvem os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos têm como palco originariamente a esfera política a ser discutida e defendida por quem tem a legitimidade do voto e do apoio de segmentos da sociedade. Todavia, a amplitude temática da ação civil pública e a independência institucional do MP são fatores que contribuem para o transporte de tais questões para a esfera judicial, potencializando assim o que se entende por “judicialização da política”, o que para este autor destaca ainda mais o poder atribuído a esta instituição.

### **3. O NOVO PERFIL RESOLUTISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Partindo-se do conhecido processo evolutivo constitucional, a Constituição de 1988 reconheceu a importância e necessidade da defesa dos chamados interesses coletivos e difusos. Trata-se de um conjunto de direitos que transcendem a individualidade mas não chegam a constituir o interesse público (OLIVEIRA, 2011). Neste sentido, atribuiu ao Ministério Público a proteção de tais direitos conforme previsão do art. 129, III (BRASIL, 1988), mas sob uma análise literal, indica instrumentos necessariamente judiciais como meio a tal tutela.

Felizmente, a atualidade impõe a necessidade de novas posturas. Percebe-se que a simplória aceção do MP como demandista judicial e parecerista não se convertia em efetiva defesa dos direitos transindividuais, por exemplo. Relativamente à resposta do Ministério Público enquanto instituição, observou-se à especialização de Promotorias de Justiça para que pudessem acompanhar a evolução complexa das demandas originadas de uma sociedade cada

vez mais complexa impondo questões de natureza consumerista e ambiental, por exemplo (DA SILVA, 2018).

As investigações, encetadas pelo Ministério Público, em busca da proteção dos interesses e direitos transindividuais, quando não culminadas com ajustamentos de conduta, ensejam ações civis públicas. No entanto, começou-se a observar que a propositura de demandas judiciais coletivas não deveria ser o instrumento *par excellance* em prol da pacificação dos problemas que atingiam a sociedade, grupos, categorias ou classes [...] (DA SILVA, 2018, pág. 115).

Na seara penal, observa-se a carência da instituição na fase investigatória que se limitava ao uso do indiciamento e das provas produzidas pela polícia judiciária, o que na maioria das vezes se resumia no relato dos policiais e no depoimento de vítimas e testemunhas. No mesmo sentido, verifica-se a necessidade também neste escopo de uma nova postura proativa, ainda que tal atitude se reflita na necessidade de investimentos em formação de seus membros e aparato técnico e de equipamentos. É inegável a necessidade de se investir na preparação e capacitação dos membros do Ministério Público para promoverem e executarem investigações por meios próprios, ressaltando que o poder investigatório do Ministério Público não exclui o trabalho policial. Na realidade, ambos se complementam (DA SILVA, 2012).

Portanto, observa-se uma reformulação na atuação ministerial de modo a rever os trâmites meramente burocráticos de intervenção processual que praticamente não possuem qualquer repercussão social. Esta nova postura exige que a análise das disposições constantes no Código de Processo Civil e no art. 129 da Constituição Federal sejam interpretadas a partir de um viés de agir e não apenas de reagir.

Ocorre que a atenção voltada para necessidade da postura resolutiva e proativa do Ministério Público não pode ser condicionada totalmente a reformulação de sua estrutura e a busca por novos investimentos. De fato, é notório, em especial no atual momento, que as instituições brasileiras carecem de uma política de renovação patrimonial e de servidores com investimentos eficientemente utilizados. Todavia, espera-se que as medidas e rotinas de mera reação, sem expressividade fática na efetividade e defesa de interesses e direitos relevantes, sejam revistas e repensadas.

Exigir a atuação ministerial, por exemplo, em ação de separação ou divórcio consensual, em que não há interesse de incapazes, ou, ainda, em ação de partilha de bens ou habilitação de casamento, enquanto o meio ambiente é destruído pela ação de grupos organizados, os desvios de dinheiro público não param de crescer e a exploração sexual de crianças e adolescentes aumenta diariamente, é fazer tábula rasa das proposições constitucionais afetas à atuação da Instituição. (DA SILVA, 2012, pág. 159).

Destaca-se que não se defende a aniquilação total da participação, que diga-se de passagem necessária, do parquet nas ações judiciais. O que se constata é, conforme dito, a necessidade de repensar as intervenções meramente burocráticas em prol da utilização eficiente do aparato ministerial.

Outro ponto de relevo no presente debate é a percepção de que o atual texto constitucional ao atribuir ao Ministério Público a defesa dos interesses coletivos e individuais indisponíveis, reconhece a capacidade e legitimidade da instituição, mas também destaca a ação civil pública como instrumento valioso na efetivação da proteção de tais valores. Hodiernamente, verifica-se a existência de outras ferramentas legais e normativas que legitimam a atuação da entidade ministerial nesta esteira, tais como o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n 8.069/90), no ponto em que estes dois microsistemas legais indicam um poderoso instrumento extrajudicial de atuação que é o Ajustamento de Conduta.

A doutrina, nos dias atuais, explicita a existência de dois perfis do Ministério Público enquanto instituição, a saber: o demandista e o resolutivo. Como a própria nomenclatura demonstra, a característica que mais se destaca enquanto perfil demandista é a postura neutra e reativa do MP no âmbito das demandas judiciais. Tem-se nesta conduta um agir eminentemente processual. Por outro lado, já o Ministério Público resolutivo, caracteriza-se por toda uma circunstância voltada no pensamento, planejamento e ação proativa com o uso de medidas e ferramentas extrajudiciais, como por exemplo, ações para com a sociedade e a expedição de recomendações administrativas ao Poder Público.

A necessidade de estabelecer uma nova forma de agir é oriunda também da percepção das notórias transformações sociais. Intrinsecamente relacionada a este contexto, observa-se um Poder Judiciário incapaz de dar vazão a um grande número de medidas ajuizadas que visam a defesa dos interesses e direitos transindividuais. Neste sentido, uma reflexão sobre como efetivar as atribuições constitucionais do Ministério Público sem necessariamente fazer uso do modelo demandista clássico se mostrou essencial.

Ao expor sobre o perfil resolutivo do Ministério Público, Joseane Suzart Lopes da Silva (2018) esclarece que tal postura:

[...]corresponde a uma instituição que, diante da complexa litigiosidade pós-moderna, utiliza as vias judiciárias como última ratio e prima pela obtenção de efetivas soluções para as questões que emergem, adotando uma identidade proativa e preventiva, antecipando-se aos conflitos e valendo-se do seu poder de articulação e do uso de mecanismos extrajudiciais. Em suma, a resolutividade prioriza o apaziguamento dos problemas fora do aparato

jurisdicional e, quando possível, procura preveni-los. (DA SILVA, 2018, pág. 122).

Como exposto em linhas anteriores, a nova e atual sistemática social percebida a partir dos anseios coletivos, interesses de grupos e direitos transindividuais advindos de uma efervescência da sociedade pós-moderna pressiona as instituições que possuem o dever constitucional em defender e garantir a eficácia desse conjunto de direitos.

Diante do crescente apelo para efetivação de tais demandas, o Estado normalmente reage com o lançamento à malha jurídica de novos instrumentos legais, como mencionado no caso do Ministério Público a possibilidade de firmar termos de ajustamento de conduta desde a Lei n. 8.069/1990. Todavia, a existência de tais instrumentos passa a ser evidenciada e efetivamente utilizada também a partir da constatação da incapacidade do Poder Judiciário em responder eficientemente ao exponencial crescimento de demandas ajuizadas de natureza coletiva, resultando assim na já citada reflexão de uma postura resolutiva do Ministério Público.

#### **4. O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CURADOR DOS REGISTROS PÚBLICOS**

Não se pode olvidar de uma das principais funções do Ministério Público que é a defesa da ordem jurídica e a consequente acepção de fiscal da lei. Nesta conjectura se faz possível contemplar a noção de vigilância da efetividade do Direito objetivo. É que de nada adiantaria ao Estado produzir normas jurídicas e aguardar que a massa social as cumprisse em sua totalidade por via da voluntariedade. Salienta-se que por vezes o próprio Estado se mostra como autor da contrariedade legal. Neste sentido, se estabelecem mecanismos, instrumentos e entes que juntos têm por finalidade garantir o cumprimento da norma posta, seja por via da coercibilidade essencialmente praticada mediante procedimento jurisdicional, ou mais recentemente utilizando-se de métodos e formas relacionadas ao sistema de prevenção e gestão de conflitos, mais tradicionalmente ligado a via administrativa.

Ao tratar da reação do Estado quando da inobservância da sua vontade, Mazzilli (1989) já dizia:

É certo que, afora sua atividade de fazer a lei, é necessário que o Estado desenvolva uma atividade complementar, destinada a fiscalizar e assegurar o cumprimento da lei que editou. Essa garantia de aplicação da lei se faz administrativamente ou então jurisdicionalmente. Quando surge um conflito de interesses, a ameaçar a convivência social, o Estado chama a si a tarefa de compor esse conflito. O Estado se vale de agentes próprios para tornar concreta a aplicação da norma jurídica abstrata, e emprega a força para consegui-lo, quando preciso. (MAZZILLI, 1989, pág. 85)

É neste contexto de garantidor da observância legal que o Ministério Público também se apresenta, dentre as variadas funções atribuídas a ele e constantemente alargadas, como curador dos registros públicos. Mostra-se oportuno destacar que a atuação do MP conta com amplo apoio popular, e nas palavras de Rafael de Oliveira Costa (2017), tornou-se verdadeiro órgão de confiança da sociedade, dizendo a partir de um juízo de violação ao ordenamento aquilo que é ou não honesto, probo ou moralmente adequado. Tal conduta é especialmente notada quando do exercício da curadoria dos registros públicos.

A título de exemplo, citam-se disposições legais prevista na Lei Complementar n. 34/1994 do Estado de Minas Gerais denominada Lei Orgânica do Ministério Público mineiro. Vejamos:

Art. 67. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: [...] VIII – acompanhar a fiscalização dos processos nos cartórios ou nas repartições congêneres, adotando, quando for o caso, as medidas necessárias para apuração da responsabilidade de titulares de ofícios ou serventuários de justiça.

Art. 74. Além de outras funções atribuídas pela Constituição da República, pela Constituição do Estado, pela lei orgânica e pelas demais leis pertinentes, compete aos Promotores de Justiça, no âmbito de suas atribuições: [...] XXIV – zelar pela regularidade dos registros públicos. (MINAS GERAIS, 1994).

Observa-se, portanto, uma legitimidade dos membros do MP no controle do exercício da atividade notarial e registral. Interessante notar que a fiscalização das serventias extrajudiciais fora atribuída constitucionalmente ao Poder Judiciário conforme preconiza o §1º do art. 236 (BRASIL, 1988).

Não se mostra forçoso relacionar a legalidade do acompanhamento de regularidade dos registros públicos pelo Parquet à derivação do que a doutrina aponta como função de superego da sociedade, normalmente vislumbrada no controle da Administração Pública. Como constitucionalmente o controle da regularidade das serventias extrajudiciais é de competência do judiciário, o ganho de legitimidade do MP nesta seara por meio das leis infraconstitucionais estaria baseado também no controle de moralidade. Segundo Rafael de Oliveira Costa (2017), essa condição de superego ainda se encontra em processo de consolidação e se apresenta como uma verdadeira transformação na distribuição de atribuições em que o MP a exerce judicial e extrajudicialmente, neste último caso por meio de expedição de recomendações e celebração de termos de ajustamento e conduta.

Evidencia-se que, como visto, a atuação ministerial nos cartórios extrajudiciais independe da temática, ou seja, a própria atividade exercida por notários e registradores já

admite o acompanhamento por promotores e procuradores. Por outro lado, em se tratando de parcelamento de solo, a própria lei de regência (Lei n. 6.766/79) aponta o MP como instituição a ser ouvida em algumas fases do seu processamento, quais sejam: no tratamento de uma impugnação ou no cancelamento do registro (BRASIL, 1979). Ainda se não bastasse, o escopo de que trata as variadas formas de se parcelar o solo já seria uma justificativa de atração da atuação do Ministério Público, visto a relação direta desta temática com direitos como moradia, mobilidade urbana, meio ambiente, urbanização, etc.

## **5. REGULAMENTO DO PARCELAMENTO DE SOLO URBANO E O ACOMPANHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

A urbanização brasileira é notoriamente marcada por um expressivo aumento a partir do século XX. De acordo com Gisela Cunha Viana Leonelli (2010), só então a administração pública, por meio dos municípios, verifica a necessidade de um controle efetivo do parcelamento do solo urbano. Assim, em termos gerais, é possível afirmar que a normatização do fracionamento territorial é recente.

Atualmente, a legislação federal que rege a temática de parcelamento de solo urbano é a de n. 6.766/1979. Verifica-se em seu bojo a opção do legislador em dividir tal gênero em duas espécies: loteamento e desmembramento. Vejamos:

Art. 2o. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes. § 1o Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes. § 2o Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes. (BRASIL, 1979).

Assim, os critérios definidores de uma espécie ou outra são bastante claros, sendo o loteamento o instituto de maior relevo considerando o seu alto grau de modificação da realidade urbanística de uma dada localidade.

Em que pese a normatização a nível federal, destaca-se que compete também aos Municípios legislar e promover o adequado ordenamento territorial conforme suas peculiaridades (artigos 24, I e 30, VIII da CF/88), o que demonstra que o modo de organização de dimensionamento dos imóveis depende da realidade própria de cada região. A título de exemplo, o estabelecimento da fração mínima de parcelamento imposta pela lei federal é de 125m<sup>2</sup> para cada unidade territorial (lote), entretanto, cada Município utilizando-se de critérios

próprios, pode estabelecer área igual ou superior à área definida pela lei de parcelamento de solo nacional.

Entre vários aspectos conceituais e de requisitos documentais mínimos, a Lei n. 6.766/79 estabelece um regime jurídico bastante diversificado se olhada sob o viés de multidisciplinariedade. Questões de natureza urbanística, ambiental, contratuais e até criminais foram objeto de disposições do legislador federal. O conteúdo heterogêneo da citada lei se justifica na medida que se reconhece a necessidade de uma resposta do poder público de uma nova e completa conformação do rápido processo e urbanização do solo nacional verificado no século XX de modo a impedir a proliferação de parcelamento irregulares e informais.

Ao considerar que a legislação de parcelamento de solo urbano tem como objeto temáticas que são de atribuição do Ministério Público, juntando o fato de que cabe à Administração Pública municipal o acompanhamento e as ações de organização e regulação urbana, todavia há a constatação pelos próprios membros do MP de que por razões outras tal função não é regularmente exercida pelos Municípios, medidas judiciais e extrajudiciais são constantemente aplicadas pelo Parquet.

Em material produzido pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) do Ministério Público de Minas Gerais, que tem como propósito servir de guia jurídico aos seus membros sobre a temática do parcelamento do solo urbano e da regularização fundiária, verifica-se a contextualização de justificativa do acompanhamento por parte do MP.

As cidades crescem e se expandem com a atividade de parcelamento do solo, mediante a qual criam-se novos bairros integrados aos já existentes por meio da interligação da malha urbana, ou seja, do sistema viário. Todavia, o problema começa quando o município não direciona e não acompanha esta atividade de parcelamento do solo em seu próprio território, deixando-a inteiramente ao arbítrio e condução dos particulares, em especial os donos de terras, os loteadores e incorporadores, os quais, buscando o máximo de lucro possível, muitas vezes deixam de observar as diretrizes legais e técnicas para elaboração de projetos urbanísticos mais adequados à comodidade e necessidades da população urbana, promovendo empreendimentos disfuncionais e degradadores. (MPMG JURÍDICO, 2017).

Portanto, conjugados o despertar do novo perfil resolutista do MP, a atração temática e de direitos a serem defendidos por esta entidade quando do parcelamento do solo urbano, o viés de “judicialização da política” e a inércia dos municípios em acompanhar a regularidade dos empreendimentos de fracionamento do solo em seu território, encontra-se o ambiente propício a uma necessidade legitimada e devidamente justificada para a atuação direta do Ministério Público neste contexto. Por outro lado, a atuação direta e aproximada dos membros do Parquet nos empreendimentos de expansão do solo urbano deve ser realizada de modo a



somar e trazer aspectos positivos de regularidade, não se resumido em desestimular o natural avanço econômico de dada região.

## **6. O ACOMPANHAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PARCELAMENTOS DE SOLO URBANO EM FORMIGA-MG**

Como introduzido anteriormente, a atividade do Ministério Público relacionada à regularidade dos parcelamentos do solo tem sua razão na necessidade de verificar e guardar a efetividade de direitos coletivos e individuais homogêneos, tais como a moradia digna, a defesa do meio ambiente equilibrado e a saudável expansão urbana. Assim, para além dos aspectos de controle político e fiscalização do cumprimento legal junto às serventias extrajudiciais, o acompanhamento de perto do respeito ao sistema jurídico-legal imposto ao fracionamento do solo advém de vários aspectos atributivos previstos no art. 127 e seguintes da Constituição Federal.

Em Formiga, município mineiro com aproximadamente 68.000 habitantes e com extensão territorial de 1.501,915 km<sup>2</sup> segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o parcelamento de solo, em qualquer de suas espécies, ocorrera até 2008 sem um acompanhamento direto do Ministério Público. Tal situação não reflete necessariamente qualquer relação de irregularidade. Mesmo porque, em que pese a lei de regência (Lei n. 6.766/79) fazer menção ao MP, nem todo tipo de situação problemática relacionada ao fracionamento do solo deve exigir (e permitir) uma necessária intervenção do Ministério Público (CAMPOS, 2019).

Todavia, em que pese o referido município possuir uma extensão territorial média com uma densidade demográfica não tão expressiva, o número de empreendimentos caracterizados por parcelamento do solo urbano, em especial às margens das águas represadas do rio Grande em razão da construção da usina hidrelétrica de Furnas, é fator de destaque e que coincide com o período do presente estudo.

A partir do levantamento documental realizado na serventia extrajudicial de registro de imóveis da comarca de Formiga, verificou-se que desde a entrada em vigor da Lei n. 6.766/79 (19 de dezembro de 1979) até o início da intervenção direta do Ministério Público nos parcelamentos de solo urbano daquela localidade (03 de dezembro de 2008), houveram cerca de quarenta e cinco registros de loteamentos. Destaca-se que o marco temporal inicial de acompanhamento do MP nos parcelamentos fora definido com a expedição do Ofício n. 373/2008 da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Formiga-MG quando requer ao titular do

cartório em questão que todos os pedidos de registro de loteamento sejam comunicados àquela Promotoria de Justiça (MINAS GERAIS, 2008). Destaca-se que após o recebimento por parte da serventia registral imobiliária do referido ofício, foram processados e aprovados vinte e oito loteamentos, todos com encaminhamento dos autos à citada Promotoria de Justiça antes do registro solicitado.

O despertar para uma atuação mais de perto quanto aos procedimentos de parcelamento de solo pelo MP na comarca de Formiga-MG se iniciou nos meses finais do ano de 2008. É o que se constata a partir dos atos normativos e comunicações expedidas e endereçadas ao registrador de imóveis pela já mencionada Promotoria de Justiça. Além da requisição de comunicação quanto aos pedidos de registros de novos loteamentos, verifica-se ainda a Recomendação n. 06/2008 que, em resumo, orienta tanto o registrador de imóveis quanto os titulares dos cartórios com atribuição notarial sobre se abster de praticar atos que se refiram a parcelamento do solo em áreas rurais sem obediência ao módulo rural e/ou sem respeitar áreas de preservação permanente (MINAS GERAIS, 2008).

Em outra passagem da mesma recomendação, verifica-se a informação de que aquela Promotoria de Justiça obteve conhecimento da proliferação de parcelamentos do solo rural, para fins urbanos e recreação, através de loteamentos ou desmembramentos, especialmente nas margens da Represa de Furnas (MINAS GERAIS, 2008). Assim, diante da expedição de atos por parte da 4ª Promotoria de Justiça da comarca de Formiga-MG, os parcelamentos de solo (desmembramento e loteamentos) passaram a ser realizados com acompanhamento direto e regular do Ministério Público.

Considerando a preocupação da citada Promotoria de Justiça quanto ao parcelamento em áreas de preservação permanente e considerando o contexto em que se criou com a ciência da proliferação de parcelamentos irregulares, também houve a realização de reuniões entre os membros do Ministério Público local, representantes da Administração Pública municipal e do registro de imóveis de Formiga. Resultado dos debates a respeito do tema e imbuídos na necessidade de evitar a prática que contraria o sistema leal de parcelamento do solo houve a expedição da Ata de Reunião datada de 28 de abril de 2011 que estabelece, entre outras medidas, que o Município de Formiga, quando da aprovação do projeto de loteamento, exija do empreendedor a apresentação de estudos técnicos que certifiquem se o imóvel objeto do parcelamento se encontra nas situações listadas no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 6.766/79, que em resumo, trata das áreas em que não é permitido o parcelamento. (MINAS GERAIS, 2011).

Além do citado acima, fora estabelecido que no momento do registro do projeto de loteamento junto ao cartório extrajudicial, seria exigido o termo de verificação das obras de infraestrutura e o laudo ambiental circunstanciado a fim de que além do cumprimento da obrigação legal fosse possível aferir a regularidade das melhorias implantadas e do respeito a preservação do meio ambiente (MINAS GERAIS, 2011).

Desde então, conforme análise dos documentos levantados na serventia extrajudicial de registro de imóveis de Formiga, verifica-se o cumprimento das recomendações do Parquet e do que fora estabelecido nas reuniões a respeito do parcelamento de solo no Município.

## **7. COMPARATIVO DE ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM OUTRAS COMARCAS**

A fim de examinar o padrão de atuação extrajudicial do Ministério Público relativamente à temática ora analisada, de uso do método comparativo, se propôs a analisar, a partir de documentos do acervo das serventias extrajudiciais de registro de imóveis de comarcas da mesma região objeto do presente estudo, sinais claros de intervenção direta do MP nos procedimentos de parcelamento do solo urbano. Assim, foi traçado como objetivo imediato a verificação se, no mesmo período recortado (2008 aos dias atuais), em outros cartórios de registro de imóveis, alguns inclusive que também possuem em seu rol propriedades a localização às margens do Lago de Furnas, houve participação ativa dos promotores de justiça no processamento de loteamentos e desmembramentos.

Desta forma, a partir de questões objetivas previamente estabelecidas, buscou-se identificar traços de atuação direta das Promotorias de Justiça instaladas nas comarcas das seguintes municípios mineiros: Arcos, Pains, Piumhi, Doresópolis, Capitólio, Santo Antônio do Monte, Pedra do Indaiá, Itapeçerica, Camacho e Iguatama. Como dito, tais municípios foram selecionados em razão da proximidade com o objeto do estudo e o fato de que alguns deles também são banhados pelas águas da represa de Furnas.

Como resultado, foi possível observar que a medida de envio prévio dos autos de loteamento à promotoria de justiça instalada na comarca é algo exclusivo da serventia de registro de imóveis de Formiga. Dos cartórios pesquisados, não há nenhum registro de envio voluntário ou de solicitação por parte do MP do conjunto de documentos depositados para fins de registro do parcelamento. Por outro lado, percebeu-se que o recebimento de orientações, via ofícios e recomendações relacionadas ao parcelamento do solo urbano, por parte dos titulares das serventias extrajudiciais é realidade comum, visto que do conjunto de cartórios analisados, 66,6% constam do seu acervo instrumentos administrativos neste sentido expedidos por

promotorias de justiça. Por fim, considerando o recorte temporal de mais de 10 anos, item considerado importante para a verificação de algum sinal de acompanhamento do Ministério Público na prática de parcelamento de solo, a apresentação de impugnação aos pedidos de registro de loteamento foi medida identificada em apenas 33,3% das serventias analisadas.

Assim, diante dos dados levantados, verifica-se o acompanhamento direto e contínuo do processamento de loteamentos nas serventias extrajudiciais de registro imobiliário não é medida constante no cotidiano das comarcas, ainda que haja elementos caracterizadores e eficácia da garantia de direitos correlatos a tais empreendimentos.

## **8. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com base na análise do acervo do Cartório de Registro de Imóveis de Formiga, e promovendo uma comparação da regularidade documentação entre os procedimentos de loteamentos registrados antes e após o início da intervenção direta da 4ª Promotoria de Justiça daquela comarca, constatou-se um ganho substancial ao considerar o cumprimento formal das exigências legais impostas a esta espécie de processamento. É que em linhas gerais, verifica-se com notoriedade a alteração de postura tanto dos colaboradores da serventia extrajudicial que tratam desta espécie de procedimento, quanto dos servidores do Município que analisam e expedem atos concernentes aos pedidos de aprovação dos loteamentos e desmembramentos.

Tal constatação fica inequivocamente demonstrada ao observar o rol de documentos anteriormente exigidos e arquivados junto à serventia registral e os atuais autos de processamento e registro dos loteamentos. Verifica-se uma evidente melhora na organização e controle dos atos do processo administrativo para fins de registro do parcelamento de solo com a utilização de listas de verificação, atos de autuação, expedição de notas de exigência com a indicação das medidas e documentos ausentes ou incompletos acompanhadas das respectivas referências legais e normativas que fundamentam as pendências durante a marcha do procedimento.

Constou-se ainda uma preocupação dos atores envolvidos (empreendedor, funcionários do cartório e servidores municipais) no cumprimento de todas as instruções e recomendações expedidas pelo Ministério Público, haja vista que apesar dos instrumentos expedidos pela citada Promotoria de Justiça não terem força de norma cogente, observa-se o cumprimento integral de tais orientações ao ponto de serem utilizadas como justificativa para exigência de medidas e apresentação de documentos complementares como condição ao regular andamento do procedimento de aprovação e registro dos loteamentos.

Diante da evidente melhora no quadro contextual investigado, a continuidade de pesquisas em outras modalidades e métodos como as de natureza quantitativa e qualitativa e com o uso de técnicas empíricas devem ser fomentadas a fim de melhor observar eventuais ganho em efetividade das normas empregadas a esta e outras temáticas, vez que a atuação extrajudicial de membros do Ministério Público ainda se mostra incipiente, conforme observado no método comparativo de atuação do MP em comarcas vizinhas, ao passo que a utilização das múltiplas vias de acesso ao sistema jurídico-legal se apresenta um virtuoso caminho a ser seguido pelos demais operadores do Direito.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 10 out. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 10 out. 2021.
- BRASIL. **Lei 6.766, de 19 dez. 1979**. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6766.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6766.htm). Acesso em: 10 out. 2021.
- CAMPOS, Rufino Eduardo Galindo. O Ministério Público e os loteamentos urbanos. 2019. Disponível em: < <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1978> > Acesso em: 13 out. 2021.
- CARVALHO, Ernani; LEITÃO, Natália. O novo desenho institucional do Ministério Público e o processo de judicialização da política. **Revista Direito GV**, v. 6, p. 399-422, 2010.
- COSTA, Rafael de Oliveira. Do Ministério Público como Superego da Sociedade: design institucional e legitimidade na atuação judicial e extrajudicial. **Sequência (Florianópolis)**, p. 115-130, 2017.
- DA SILVA, Joseane Suzart Lopes. O Ministério Público e o Acesso à Justiça em Face dos Interesses e Direitos Transindividuais: Em Busca da Resolutividade. **III Seminário de Orientação Funcional Ministério Público do Estado da Bahia Salvador/BA-Julho/2017**, p. 75, 2018.
- DA SILVA, Rafael Simonetti Bueno. O necessário fortalecimento da atuação do Ministério Público na defesa dos interesses transindividuais. **Cadernos de Direito**, v. 12, n. 22, p. 155-166, 2012.
- KERCHE, Fábio; SADEK, M. T. O Ministério Público e a Constituinte de 1987/88. **O sistema de justiça**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, p. 106-137, 2010.

LEONELLI, Gisela Cunha Viana. **A construção da lei federal de parcelamento do solo urbano 6.766: debates e propostas do início do sec. XX a 1979**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

MAZZILLI, Hugo Nigro. O acesso à justiça e o Ministério Público. **São Paulo: Saraiva**, 2007.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar 34, de 12 set. 1994**. Dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado e dá outras providências. Belo Horizonte, MG: Governo do Estado, [2021]. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LCP&num=34&comp=&ano=1994>. Acesso em: 11 nov. 2021.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar 34, de 12 set. 1994**. Dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado e dá outras providências. Belo Horizonte, MG: Governo do Estado, [2021]. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LCP&num=34&comp=&ano=1994>. Acesso em: 11 nov. 2021.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Formiga-MG. **Ofício nº 373/2008**. Formiga, MG, 03 dez. 2008. Assunto: Requisição (faz).

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Formiga-MG. **Recomendação nº 06/2008**. Formiga, MG, 12 nov. 2008. Assunto: Recomendação.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Formiga-MG. **Ata de Reunião**. Formiga, MG, 28 abr. 2011. Assunto: Ata.

MPMG JURÍDICO: Publicação da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: CEAF, 2018-. Irregular. ISSN 1809-8673. Disponível em: [https://www.mpmg.mp.br/data/files/FB/73/70/CC/E744A7109CEB34A7760849A8/MPMGJuridico\\_Solo.pdf](https://www.mpmg.mp.br/data/files/FB/73/70/CC/E744A7109CEB34A7760849A8/MPMGJuridico_Solo.pdf). Acesso em: 15 out. 2021.

OLIVEIRA, Marcelo Henrique Matos. Considerações sobre os direitos transindividuais. **Cognitio Juris**, v. 1, n. 2, p. 37-49, 2011.